

e da Sra. Antônia de Lourdes Lima de Souza, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, das importâncias de R\$-13.561.154,91 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), e R\$-3.402.672,14 (três milhões, quatrocentos e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), referente a recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, nos períodos de 01/01/12 a 31/10/12 e 01/11 a 31/12/12, respectivamente, para os quais não foram apresentados a prestação de contas;

III - Inabilitar as Ordenadoras para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 56, II, da Lei Complementar nº 84/2012 ;

IV - Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de São Miguel do Guamá, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante, e da Sra. Antônia de Lourdes Lima de Souza; V - Recomendar, anda, à Presidência a inserção da decisão no Portal da Transparência, conforme estabelece o Parágrafo Único do Art. 289, do RI/TCM-PA, para conhecimento e adoção das providências pertinentes;

VI - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.867, DE 05/04/2016

Processo Nº 300022011-00

Origem: Câmara Municipal de Faro

Assunto: Tomada de Contas - exercício 2011

Responsável: Djalma Pereira de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas. Câmara Municipal de Faro. Exercício de 2011. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 46 a 48 dos autos, que passam a integrar esta decisão: I. Não Aprovação das Contas da Câmara Municipal de Faro, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Djalma Pereira de Souza;

II. Recolhimento com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 470.030,56 (Quatrocentos e setenta mil, trinta reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado, lançado à conta Agente Ordenador, decorrente da não prestação de contas dos recursos recebidos no 2º e 3º quadrimestres, deve ainda, dentro do mesmo prazo, recolher ao FUNREAP, a título de multa os valores de: a) R\$ 20.000,00 (vinte mil), com fundamento no Art. 57, I, “a” e “b”, da Lei 84/2012, pela omissão do dever de prestar contas, bem como pelas julgadas irregulares; b) R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), que corresponde a 30% da remuneração do Ordenador no exercício, com fundamento no §1º, do Art. 5º, da Lei 10.028/2000, pelo encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal. III. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.868, DE 05/04/2016

Processo nº 904442008-00 (200819579-00)

Origem: Fundo Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Tomada de Contas especial - exercício 2008

Interessada: Elizoneide Henriques da Fonseca

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia, Exercício 2008. Pela não aprovação das contas, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 153 e 156 dos autos.

Decisão: I. Não aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia, exercício 2008, de responsabilidade da Sra. Elizoneide Henriques da Fonseca, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, “a”, “c” e “d”, da Lei Complementar 84/2012. II. Recolher, com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 dias, devidamente atualizado, o valor de R\$ 163.527,07 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e

sete reais e sete centavos), referente ao lançamento da Conta Agente Ordenador, e ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUNREAP (Lei 7.368/2009), o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, fundamentada no Art. 57, I, “a”, da Lei Complementar 84/2012, pelas contas julgadas irregulares. III. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.891, DE 12/04/2016

Processo nº 201305682-00

Origem: PMB / SEMOB-SEURB

Assunto: Recurso Ordinário

Responsáveis: Luiz Otávio Mota Pereira - período 01/01 a 09/08/05 e Natanael Alves Cunha - período 10/08 a 31/12/05

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. PMB / SEMOB / SEURB. Exercício de 2005. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Modificar a decisão do Acórdão nº 22.997, de 13/11/12. Pela aprovação. Manter as multas de R\$-3.000,00 e R\$-4.500,00 respectivamente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR]**ACÓRDÃO Nº 28.892, DE 12/04/2016**

Processo nº 730012008-00

Classe: Relatório da Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

Interessado: Raimundo Freire Noronha - Prefeito Municipal

Relatora: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. EXERCÍCIO DE 2008.AUSÊNCIA DO PLANO PLURIANUAL. NÃO REMESSA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS.DESPESAS COM DIÁRIAS SEM AMAPARO LEGAL. NÃO REMESSA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO DIGITALIZADOS, PARA RESPALDAR DESPESAS NO MONTANTE DE R\$ 2.236.801,54. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Raimundo Freire Noronha, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e proposta de decisão do Conselheiro Substituto Relator às fls. 142/147, aprovado por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas de Gestão, e proceder os seguintes recolhimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

a-) Erário Municipal:

R\$ 61.092,55, da conta Agente Ordenador face a divergência de saldo final.

R\$ 2.500,00, diárias pagas sem amparo legal.

b-) Ao FUMREA P(Lei nº7.368/2009)

R\$ 5.000,00, face a não remessa do PPA, Créditos Suplementares e Especiais e Contratos Temporários.

R\$ 10.000,00, não remessa dos processos licitatórios digitalizados.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR]**ACÓRDÃO Nº 28.914, DE 14/04/2016**

Processo nº 760012009-00

Classe: Relatório da Prestação de Contas de Gestão exercício de 2009

Procedência: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú

Interessado: Antônio Paulino da Silva - Prefeito Municipal.

Relatora: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ. EXERCÍCIO DE 2009. REPROVADA. DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM DESACORDO COM O ATO DE FIXAÇÃO. MULTAS. ENVIO AO MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú, Senhor Antônio Paulino da Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da

sessão e proposição de decisão do Conselheiro Relator, às fls. 338 a 344 aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas em razão do lançamento da conta agente ordenador, pagamento de diárias em desacordo com o ato de fixação, não envio dos processos licitatórios digitalizados, realização despesas sem procedimento licitatório, que passa a integrar esta decisão, devendo a proceder os seguintes recolhimentos:

- Ao Erário Municipal:

R\$ 53.465,64 - Referente ao Lançamento da Conta Agente Ordenador

R\$ 3.650,00 - Referente ao pagamento de diárias em desacordo com o ato de fixação.

- Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)

R\$ 1.000,00 pelo envio fora do prazo da LDO, LOA e RREO do 1º Bimestre/2009, com fundamento no Artigo 284, I, do RITCM-Pa. R\$ 3.000,00 pela não apropriação tempestiva dos encargos patronais, com fundamento no Artigo 277, I, do RITCM-Pa.

R\$ 8.040,00 pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.915, DE 14/04/2016

Processo nº 160022011-00

Origem: Câmara Municipal de Bonito

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Raimundo Angélico Mininéa Lameira

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bonito. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 107 a 111 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bonito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Angélico Mininéa Lameira, que deverá efetuar os seguintes recolhimentos: 1) Aos cofres municipais, corrigido monetariamente, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012:

- R\$-450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em razão da conta Agente Ordenador; - R\$-70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais), referente ao pagamento de diárias aos Edis sem as devidas comprovações;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, da Lei nº 84/2012 - LOTCM:

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio de processos licitatórios, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas demais falhas (não repasse ao INSS do total das contribuições retidas dos contribuintes, incorreta apropriação dos encargos patronais, e não repasse ao Tesouro Municipal dos recursos retidos do Imposto de Renda);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.916, DE 14/04/2016

Processo nº 201505057-00

Origem: Câmara Municipal de Irituia

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício 2011

Responsável: Alessandro da Silva Amaro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Câmara Municipal de Irituia. Exercício de 2011. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 180 a 184 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovação das Contas da Câmara Municipal de Irituia, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Alessandro da Silva Amaro, com fundamento no Art. 32, III, “c”, da Lei Estadual 84/2012;

II. Recolhimento com fundamento no do Art. 35, da Lei Estadual 84/2012, no prazo de 30 dias, aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, o valor de R\$ 111.300,00 (cento e onze mil e trezentos reais), referente a não comprovação da regularidade no pagamento de diárias. Deve ainda, recolher no mesmo prazo, ao Fundo de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUNREAP, criado pela Lei 7.368/2009, os seguintes valores, a título de multa: